



**CURSO DE DIREITO**

**CAIO REGIS DE CASTRO FREIRE**

**PRISÃO IMEDIATA APÓS CONDENAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI:  
ANÁLISE DO ARTIGO 492, I, “E”, DO CÓDIGO DE PROCESSO  
PENAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

**FORTALEZA**

**2020**

**CAIO REGIS DE CASTRO FREIRE**

**PRISÃO IMEDIATA APÓS CONDENAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI:  
ANÁLISE DO ARTIGO 492, I, “E”, DO CÓDIGO DE PROCESSO  
PENAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em (nome  
do curso) da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> M.a Renata Costa  
Farias Simeão

**FORTALEZA**

**2020**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Faculdade Ari de Sá  
Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

F866p Freire, Caio Regis de Castro.

Prisão Imediata Após Condenação no Tribunal do Júri: análise do artigo 492, i, "e", do código de processo penal frente ao princípio da presunção de inocência / Caio Regis de Castro Freire. – 2020. 46 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2020.  
Orientação: Profa. Ma. Renata Costa Farias Simeão.

1. Presunção de Inocência. 2. Soberania dos Veredictos. 3. Duplo Grau de Jurisdição. 4. Execução Antecipada da Pena. 5. Tribunal do Júri. I. Título.

CDD 340

---

**CAIO REGIS DE CASTRO FREIRE**

**PRISÃO IMEDIATA APÓS CONDENAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI:  
ANÁLISE DO ARTIGO 492, I, “E”, DO CÓDIGO DE PROCESSO  
PENAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em (nome  
do curso) da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Ma. Renata Costa Farias  
Simeão

Aprovada em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Ma. Renata Costa Farias Simeão  
Faculdade Ari de Sá

---

Prof. Me. Alexsandro Machado Mourão  
Faculdade Ari de Sá

---

Prof. Me. Eduardo Bolsoni Riboli  
Universidade Autónoma de Lisboa

Aos meus familiares, amigos e todos que,  
de alguma forma, contribuíram para a  
conclusão desta caminhada e realização  
de mais este sonho, sempre com muito  
apoio e paciência.

## **AGRADECIMENTOS**

Sem dúvidas, o maior agradecimento que posso fazer é aos meus pais. Foi a partir da educação que eles me proporcionaram, pavimentando a estrada que me trouxe até aqui, que me tornei a pessoa que sou hoje. Assim, é com muita alegria no coração que faço essa homenagem à memória de minha mãe e ao meu pai, que sempre acreditaram em mim e são as pessoas mais importantes que tenho na vida.

Também não posso deixar de lembrar de uma pessoa iluminada que, por muitos anos, foi a minha parceira, que me fez acreditar que eu poderia iniciar o curso de Direito com a certeza de que seria uma bela caminhada e de quem eu sempre vou me orgulhar. Um pouco desse trabalho eu devo à Julianna da Silva Cavalcante.

Às outras três partes do meu quarteto fantástico, Thiago, Vivian e Solón, que estão comigo desde o começo dessa luta, com quem eu dividi muitas dificuldades e que me ajudaram a ultrapassar todos os obstáculos dessa etapa tão complicada.

A todos os professores do curso de Direito da Faculdade Ari de Sá, em especial à minha orientadora, Renata Costa Farias Simeão, que são diretamente responsáveis pela minha formação como bacharel em Direito, compartilhando os conhecimentos necessários para que o sucesso profissional seja a única via que seguirei a partir daqui.

Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei.  
(Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789)

## RESUMO

A presunção de inocência é consagrada como garantia constitucional e tem influência direta sobre o processo penal. Prevista expressamente no artigo 5º, LVII da Constituição, tem a finalidade de proteger o direito à liberdade do indivíduo, que só poderá ser considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. A mudança da redação do artigo 492, I, “e” do Código de Processo Penal abre uma discussão sobre o tratamento que a não culpabilidade recebe do referido dispositivo legal e como ele se comportará quando confrontado com outro princípio constitucional: a soberania dos veredictos. É certo que o ordenamento jurídico brasileiro não admite a execução antecipada da pena privativa de liberdade, mas de mesmo modo, é certo que muito da aparente ineficiência do Poder Judiciário se deve às batalhas recursais que são travadas nos tribunais. Reduzir a sensação de impunidade é uma das justificativas que o legislador encontrou para sustentar a mudança do texto legal. Dessa forma, deve-se buscar compreender a relação que o princípio da presunção de inocência e o princípio da soberania dos veredictos passam a ter quando se deparam com um diploma normativo que determina a prisão imediata após condenação no Tribunal do Júri a pena de reclusão por tempo igual ou superior a quinze anos. Além disso, também percebemos a possibilidade de mitigação do duplo grau de jurisdição, que tem papel fundamental na ordem jurídica, possibilitando o reexame de matéria decida por órgão diverso e hierarquicamente superior àquele que preferiu a decisão. A determinação de execução provisória de pena, mesmo havendo a possibilidade de recurso, enfraquece um princípio tão caro ao processo penal, visto que pode representar um obstáculo ao acesso ao duplo grau de jurisdição. Os princípios constitucionais que norteiam o processo penal em um Estado Democrático de Direito devem coexistir harmonicamente, buscando ao máximo, quando possível, um equilíbrio entre eles, deixando a situação fática determinar qual deve prevalecer. O objetivo do trabalho se faz, então, na análise da relação da presunção de inocência, da soberania dos veredictos e do duplo grau de jurisdição, identificando uma possível inconstitucionalidade do dispositivo normativo que cria uma nova modalidade legal de execução provisória da pena, contrapondo o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação à execução da pena após condenação em segunda instância.

**Palavras-chave:** Presunção de Inocência. Soberania dos Veredictos. Duplo Grau de Jurisdição. Execução Antecipada da Pena. Tribunal do Júri.



## SOMMAIRE

La présomption d'innocence est consacrée comme une garantie constitutionnelle et a une influence directe sur la procédure pénale. C'est expressément prévue par l'article 5, LVII de la Constitution, il a pour objet de protéger le droit de l'individu à la liberté, qui ne pourra être reconnu coupable qu'après le jugement définitif de la sentence de condamnation. La modification du libellé de l'article 492, I, «et» du Code de procédure pénale ouvre une discussion sur le traitement que la non-culpabilité reçoit de ce dispositif légal et comment il se comporte face à un autre principe constitutionnel: la souveraineté des verdicts. C'est vrai que le système juridique brésilien n'admet pas l'exécution anticipée de la peine privative de liberté, mais également, il est certain qu'une grande partie de l'inefficacité apparente du pouvoir judiciaire est due aux batailles d'appels qui se déroulent devant les tribunaux. Réduire le sentiment d'impunité, c'est l'une des justifications que le législateur a trouvé pour soutenir la modification du texte juridique. De cette façon, il faut chercher à comprendre le rapport que le principe de la présomption d'innocence et le principe de la souveraineté des verdicts se trouvent confrontés face à un diplôme normatif qui détermine l'emprisonnement immédiat après la condamnation du Jury à la peine d'emprisonnement pour quinze ans ou plus. De plus, nous apercevons aussi la possibilité d'atténuation le double degré de compétence, qui a un rôle fondamental dans l'ordre juridique, permettant le contrôle des affaires tranchées par un organe différent et hiérarchiquement supérieur à celui qui a préféré la décision. La détermination de l'exécution provisoire d'une peine, même avec possibilité de recours, affaiblit un principe si coûteux pour la procédure pénale, car il peut représenter un obstacle à l'accès au double degré de juridiction. Les principes constitutionnels qui guident la procédure pénale dans un État démocratique de droit doivent coexister harmonieusement, en recherchant au maximum, si possible, un équilibre entre eux, laissant la situation factuelle déterminer laquelle doit prévaloir. L'objectif de l'ouvrage est donc, dans l'analyse du rapport de la présomption d'innocence, de la souveraineté des verdicts et du double degré de juridiction, en identifiant une possible inconstitutionnalité du dispositif normatif qui crée une nouvelle modalité juridique d'exécution provisoire de la peine, s'opposant à l'actuelle position du Tribunal fédéral en ce qui concerne l'exécution de la peine après une condamnation en deuxième instance.

**Mots-clé:** présomption d'innocence. souveraineté des verdicts. double degré de juridiction. exécution anticipée de la peine. cour de jury.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM O ARTIGO 492, I, “E”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL .....</b>	<b>12</b>
2.1 SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	12
2.1.1 Origem Histórica do Princípio da Soberania dos Veredictos .....	12
2.1.2 A Concepção de Soberania no Processo Penal Brasileiro .....	13
2.1.3 Limitação ao Princípio da Soberania dos Veredictos .....	18
2.2. DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	19
2.2.1 Notas Sobre a Evolução Histórica do Princípio da Presunção de Inocência ..	20
2.2.2 A Presunção de Inocência na Constituição Federal de 1988 .....	22
2.3. O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ..	26
2.3.1 Conceito de Duplo Grau de Jurisdição .....	27
2.3.2 Origem e Evolução Histórica no Sistema Constitucional Brasileiro .....	29
2.3.3 O Duplo Grau de Jurisdição Como Garantia Constitucional Implícita.....	31
<b>3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 492, I, “E” DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL .....</b>	<b>35</b>
3.1 A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 492, I, “E” DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL .....	35
3.2 O CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS, DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E O <i>HABEAS CORPUS</i> Nº 118.770/SP .....	36
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>40</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho representa uma imersão na modificação que o chamado *Pacote Anticrime* impôs ao artigo 492, I “e”, do Código de Processo Penal a partir da sanção da Lei Federal nº 13.964 em 24 de dezembro de 2019.

O referido dispositivo legal passou a prever que o Juiz Presidente da sessão do Tribunal do Júri deve determinar a execução provisória da pena privativa de liberdade, expedindo mandado de prisão, quando o réu for condenado a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão.

Na prática, a nova redação dada à alínea “e” do inciso I, do artigo 492 do diploma processual penal cria uma possibilidade de execução da pena após condenação em primeiro grau, sob a égide do princípio da soberania dos veredictos, visto que o Tribunal do Júri, apesar de ser órgão colegiado, é órgão de primeiro grau.

Essa modificação vem no mesmo momento em que o Supremo Tribunal Federal mudou seu entendimento acerca da execução provisória da pena após condenação em segundo grau, de forma que, numa primeira análise, é possível identificar um conflito. Como um indivíduo condenado em primeiro grau pode ter sua liberdade cerceada se a Suprema Corte considera inconstitucional o início da execução da pena após condenação em segundo grau?

Dessa forma, por entender que a nova determinação legal poderia representar que o princípio da soberania dos veredictos foi elevado a um patamar superior em relação a outros princípios constitucionais norteadores do processo penal, tais como o princípio da presunção de inocência e o princípio do duplo grau de jurisdição, decidimos nos concentrar no tema com a finalidade de tentar superar o inevitável questionamento acerca da constitucionalidade da nova redação do diploma normativo.

Para atingirmos nosso objetivo, o trabalho buscou, a partir de um enfoque teórico bibliográfico e com uma abordagem qualitativa com uso de técnica normativa, apresentar as particularidades dos princípios constitucionais da soberania dos veredictos, da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição, entendendo sua influência sobre o processo penal, além de estabelecer a relação destes princípios com a previsão do artigo 492, I, “e”, do Código de Processo Penal.

Com isso em mente, é preciso compreender que a Constituição Federal não faz qualquer diferenciação hierárquica entre esses princípios, devendo ser mantido a

harmonia entre eles durante todos os atos processuais, sopesando a aplicabilidade de cada um deles de acordo com a situação fática.

De fato, atualmente não podemos considerar que o ordenamento jurídico brasileiro nos dá segurança sobre a constitucionalidade de uma possível execução provisória de penas privativas de liberdade no que tange uma condenação a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, como determina o texto legal.

Muito dessa insegurança é decorrente das constantes alterações de entendimento acerca da execução antecipada da pena após condenação em segunda instância. Entre 2009 e 2019, o Supremo Tribunal Federal mudou de entendimento três vezes, até chegar no entendimento atual de que a execução da pena só poderá ser iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

A priori, essa instabilidade pode não parecer que tenha ligação com a discussão aqui proposta, mas, como já havíamos nos questionado, como seria possível a execução imediata de pena após condenação por órgão de primeiro grau, mesmo ela sendo uma reprimenda mais grave, quando o Supremo Tribunal Federal não reconhece a constitucionalidade da execução provisória de pena após condenação em segundo grau?

Tendo em mente todo o disposto, criou-se uma inquietação em relação aos impactos que poderiam ser causados ao processo penal, ao estado de inocência do indivíduo e, conseqüentemente, ao seu direito fundamental de liberdade, de modo que entendemos ser necessária a propositura de uma discussão acerca da constitucionalidade do artigo 492, I, “e”, do Código de Processo Penal.

Portanto, estamos diante de uma situação extremamente sensível e que merece atenção de todos os intérpretes do direito, visando a mais correta aplicação do dispositivo legal dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a partir de uma análise ampla, de forma a respeitar os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

Sabendo que não temos como prever quando haverá uma discussão sobre o tema na Suprema Corte, entendemos como necessária uma análise acerca de uma possível violação aos princípios da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição, visto que o réu é tratado como culpado antes do trânsito em julgado da condenação, além de embasar posicionamentos e novos estudos, ficando evidente a relevância social e científica do trabalho.

## **2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM O ARTIGO 492, I, “E”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Há necessidade que seja realizado uma análise dos princípios constitucionais que têm relação com a determinação legal contida no art. 492, I, “e” do nosso diploma processual penal, afinal a possibilidade de um indivíduo ser privado de sua liberdade, reconhecidamente um direito fundamental, deve estar muito bem amparada na legalidade, uma vez que pode representar severos danos psicológicos, bem como em sua integridade.

Dessa forma, nos debruçamos sobre os princípios da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição, que passam a ser abordados nos itens a seguir.

### **2.1 SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI**

É sabido por muitos que o termo soberania, em uma concepção política, nos traz a ideia de uma autoridade suprema, ou seja, de um poder que a ele não vê superior, sendo uma característica inerente ao poder estatal.

Entretanto, quando falamos em soberania dos veredictos como garantia constitucional do Tribunal do Júri, não podemos admitir que seja dada a mesma amplitude que é dada à soberania de um Estado. Deve-se interpretar o ordenamento jurídico pátrio de forma a reconhecer limites impostos pelo sistema processual penal, o que representa que a soberania dos veredictos faz referência à impossibilidade de algum órgão jurisdicional invalidar a decisão do Conselho de Sentença, substituindo-a e desfazendo do mérito.

#### **2.1.1 Origem Histórica do Princípio da Soberania dos Veredictos**

A origem do substrato teórico que fundamenta a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri pode ser dividida em duas correntes. Em uma primeira abordagem, acredita-se que ideia é decorrente do Tribunal dos Heliastas, que vigorou na Grécia Antiga, visto que suas decisões tinham um caráter definitivo, não cabendo qualquer tipo de recurso. Entendia-se que, por se tratar de decisão que representava a vontade

popular, nada poderia representar limitação e/ou modificação, valendo tanto para causas públicas e privadas.

Podemos entender que, por se tratar de um tribunal regido pela voz da população, no qual as decisões proferidas são verdadeiras representações dos anseios populares, nada poderia dar razão para que, por meio de recurso, essa decisão fosse modificada, portanto, a população é que faz o direito e a decisão não poderá ser questionada, impedindo assim a recorribilidade.

A segunda corrente, entende que a soberania dos veredictos é oriunda da *Magna Charta Libertatum*, de 1215, visto que o referido documento não previu o duplo grau de jurisdição, o que, na teoria adotada, omitia a possibilidade de recurso, deduzindo assim a irrecorribilidade das decisões, representando o embrião do princípio da soberania dos veredictos.

De certo, independentemente da corrente acerca da origem, a doutrina reconhece como ponto de sedimentação da soberania dos veredictos a Revolução Francesa, uma vez que, para os insurgentes, a soberania dos veredictos estaria ligada a soberania popular, crescente naquele momento de combate ao Estado Absolutista, pois se o povo era detentor do poder político, sua decisão deveria ser soberana.

Ante o exposto, percebemos a influência dos ideais burgueses sobre a concepção da soberania dos veredictos. Visto que seria uma forma de colocar a vontade popular acima do Poder do Estado. Dessa forma deve ser entendida como elemento crucial do Tribunal do Júri, que depende da correta aplicação do referido princípio para seu efetivo funcionamento.

### 2.1.2 A Concepção de Soberania no Processo Penal Brasileiro

Este pode ser considerado um princípio primordial do Tribunal do Júri, visto que tem a finalidade de garantir a autonomia, independência e imparcialidade aos jurados, que deverão decidir o caso sem qualquer interferência do juiz togado, de forma que a referida decisão possa representar a vontade popular.

Exatamente por reconhecermos a importância da soberania popular no âmbito das decisões do Tribunal do Júri não podemos interpretar a nova redação do artigo 492, I, "e", do Código de Processo Penal isolando apenas o princípio da soberania

dos veredictos. Devemos fazer isso em consonância com outros princípios constitucionais, notadamente a presunção de inocência e o duplo grau de jurisdição.

Essa garantia constitucional de soberania é considerada fundamental, tanto que, topograficamente, está situada no capítulo de direitos e garantias fundamentais do cidadão, mais precisamente no artigo 5º, XXXVIII, “c”, da Carta Magna.

Na prática, significa dizer que a decisão tomada pelos jurados não poderá ser alterada pelo Juiz presidente da sessão do Tribunal, que se limitará apenas a fazer a dosimetria da pena, mesmo que a decisão seja contrária às provas constantes nos autos do processo, cabendo, nesse caso, apelação, prevista no artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, como bem destaca Nucci (2015), o Conselho de Sentença é formado por leigos e que sua decisão será tomada de acordo com sua convicção e não segundo a lei e, ainda assim, nenhuma corte togada poderá invadir o mérito da decisão, invalidando o veredito.

Aqui, entramos em terreno espinhoso, visto que há divergência doutrinária em relação a possibilidade de reforma da decisão do Conselho de Sentença. Ao mesmo tempo que encontramos posições que defendem que a decisão do Júri deve ter um caráter imutável, encontramos autores que diferenciam uma decisão soberana de uma decisão onipotente e arbitrária.

Quanto à primeira posição, José Carlos G. Xavier de Aquino, nos diz:

A decisão de mérito a que chegam os jurados não é suscetível de modificação pelo Tribunal. Este somente pode determinar a realização de novo júri em virtude de nulidades ou irregularidades verificadas no julgamento, mas não pode absolver réu condenado ou determinar a expiação de réu absolvido, por distinta interpretação dos fatos ou da lei. (AQUINO, 1997, p. 261)

No mesmo sentido, Almeida (2005, p. 57 *apud* NUCCI, 2008, p. 44) se refere à soberania plena dos veredictos do Tribunal do Júri, de forma que estes estariam acima de qualquer tentativa de justificar sua negação.

De forma bastante enfática, Antônio José Miguel Feu Rosa afirma:

É inconcebível que, após a introdução da prerrogativa da soberania, pela Carta de 88, continuem valendo as mesmas disposições do Código de Processo Penal, relativas ao recurso das decisões do júri, que valiam na vigência da Carta de 67 e na Emenda de 69, que não falava em soberania, porque, aliás, nunca é demais repetir e ressaltar que a palavra “soberania”

exclui qualquer restrição. Não se pode falar em soberania sujeita a um poder superior. (ROSA, 1998, p. 430)

Assim, podemos concluir que, para os representantes da corrente doutrinária inicialmente apresentada, qualquer modificação na decisão do Conselho de Sentença representaria a negação de sua soberania, indo de encontro à natureza que fora concedida ao Tribunal do Júri ao ser colocado no capítulo de direitos e garantias individuais, deixando de ser um Tribunal Popular e passando a ser um mero órgão auxiliar do Poder Judiciário. Portanto, em defesa da soberania dos veredictos, apenas seria admitido o juízo rescindendo de decisão, ou seja, sua desconstituição.

Em contrapartida, há o posicionamento daqueles que não consideram violação da soberania dos veredictos quando a decisão dos jurados for anulada por Tribunal Superior, por ser manifestamente contrária às provas dos autos (art. 593, III, “d”, do CPP), visto que não representaria modificação do mérito.

Nesse sentido, Gustavo Henrique Badaró escreve:

Com a solução proposta, a soberania não será violada, pois o tribunal togado não estará substituindo o tribunal leigo, reformando sua decisão. Apenas irá cassá-la para que, numa segunda oportunidade, e sem qualquer nova chance de alteração, o corpo de jurados decida soberanamente. Mas com isso, uma primeira decisão que, ao ver dos juízes técnicos, violou a presunção de inocência, pois na dúvida condenou o acusado, não prevalecerá desde logo. (BADARÓ, 2017, p. 181)

Nesse mesmo diapasão, a soberania dos veredictos “[...] não impede, porém, que o tribunal, julgando a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, determine seja o réu submetido a novo Júri. Tampouco obsta a possibilidade de revisão criminal.” (BONFIM, 2008, p. 492).

Vale ressaltar, entretanto, que a interposição de recurso contra decisão do Conselho de Sentença por esta ter sido tomada manifestamente contrária à prova dos autos somente poderá ocorrer uma vez, como se extrai da leitura do artigo 593, §3º, do Código de Processo Penal. Portanto, sendo cassada a primeira decisão e sendo realizado novo Júri, deve prevalecer a segunda decisão, não cabendo mais recurso com base nesse fundamento, nem para a acusação e nem para a defesa.

Superado esse primeiro momento, outro ponto sensível que deve ser considerado quando tratamos da soberania dos veredictos é a forma como os jurados



decidem. Dentro do sistema processual penal brasileiro, são previstas duas maneiras distintas de valoração das provas apresentados durante o processo.

A regra geral é expressa no artigo 155, do Código de Processo Penal, que nos diz, *in verbis*:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Trata-se do chamado princípio do livre convencimento motivado, que determina que o julgador não é adstrito a qualquer juízo de valoração das provas, ou seja, o juiz é livre para valorar as provas que estão nos autos do processo, mas tem a obrigação de fundamentar sua decisão.

Na contramão da previsão legal do artigo 155 do nosso diploma processual penal, está o princípio da íntima convicção, aplicado ao Conselho de Sentença, o que significa dizer que os jurados não precisarão fundamentar sua decisão.

Sobre isso, Fernando da Costa Tourinho Filho é direto ao dizer:

De acordo com esse sistema, o Juiz não estava obrigado a exteriorizar as razões que o levaram a proferir a sentença; atribuía às provas o valor que em quisesse e entendesse, podendo, até valer-se do conhecimento extra-autos, mesmo sem nenhuma prova nos autos; decidia de acordo com a sua íntima convicção, sem se deixar dominar pelo que havia no processo. (TOURINHO FILHO, 2010, p. 522)

Essa falta de motivação, para alguns doutrinadores, representaria um risco considerável ao processo, tanto que Lopes Júnior (2007) vincula a eficácia do contraditório e da ampla defesa à fundamentação da decisão, que é a forma que o sistema judiciário tem para avaliar se a decisão respeitou a racionalidade exigida do processo, sob pena de sepultar o princípio constitucional da presunção de inocência por conta de uma prova frágil ou até mesmo inexistente.

Além disso, não haverá exclusão dos autos do inquérito, a fase inquisitiva na qual não é oportunizado o contraditório ao acusado, assim, os jurados podem não conseguir distinguir as provas produzidas durante a instrução daquelas colhidas

durante a fase de inquérito, visto que só vão ter contato com o processo na sessão do Tribunal do Júri.

Percebemos a gravidade da situação na medida em que entendemos que pessoas leigas, que carecem do mínimo conhecimento legal e dogmático, sujeitas à influências externas, que são apresentadas ao processo, e suas provas, apenas na sessão do Tribunal do Júri, decidirão o futuro de outra pessoa sem a necessidade de fundamentar a decisão, o que pode representar um “julgamento social”, absolvendo ou condenando o acusado por sua cara e pelos fatos narrados durante as sustentações orais do promotor de justiça e do advogado de defesa.

Seguindo nesse raciocínio, mais uma vez utilizamos as palavras de Aury Lopes Júnior:

O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. (LOPES JÚNIOR, 2010)

Diante disso, alertamos para o risco que é dotar a decisão dos jurados de caráter absoluto, de forma que a soberania dos veredictos deve ser entendida como um mecanismo constitucional que não está acima dos outros princípios constitucionais que pautam o julgamento do Tribunal do Júri, notadamente, os princípios da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição, mas em mesmo nível hierárquico, devendo funcionar como limite ao poder punitivo do Estado a partir do exercício da cidadania daqueles que compõem o Conselho de Sentença.

Portanto, a soberania é a forma que o Poder Constituinte Originário encontrou para garantir que seja possível atingir um veredito justo, respeitando a vontade popular, mas não de forma absoluta, interpretando a soberania dos veredictos em harmonia com os demais princípios constitucionais que regem o processo penal. Ao mesmo tempo que garante que a decisão decorrente do Conselho de Sentença não possa ser reformada por uma corte diferente do Tribunal Popular, não impede a recorribilidade, quando em um novo julgamento em plenário, será possível alterar o resultado do processo, reconhecendo assim, limites à essa soberania.

### 2.1.3 Limitação ao Princípio da Soberania dos Veredictos

Já resta evidenciado que o princípio da soberania dos veredictos é uma garantia constitucional essencial ao processo penal, considerado como direito fundamental, mas que não podemos admitir que seja dotado de um caráter absoluto.

O reconhecimento de limites à soberania dos veredictos não pode ser confundido como um descrédito ao Tribunal do Júri, pois na verdade é uma forma de enaltecer seu viés democrático, uma vez que, como muito bem disse André Mauro Lacerda Azevedo (2011), a possibilidade de modificação das decisões do Conselho de Sentença não permite que o Tribunal Popular seja utilizado como ferramenta de imposição de pena arbitrária e/ou injusta.

Um Estado Democrático de Direito não pode validar decisões que sejam tomadas em claro desacordo com os elementos probatórios colhidos durante a instrução processual, mesmo que aqueles responsáveis pela tomada de decisão não estejam adstritos ao direito. Devido a isso, a imposição de limites à soberania dos veredictos do Conselho de Sentença se faz necessária, caso contrário, estaríamos acobertando decisões que conflitem com as provas dos autos, dando-lhes aura de legais sob a justificativa da soberania dos veredictos.

Nesse sentido, nosso ordenamento jurídico prevê instrumentos que visam relativizar o princípio em comento, notadamente apelação e revisão criminal, rechaçando a ideia de inalterabilidade das decisões dos jurados, de forma que nos impede de encarar a soberania popular do Conselho de Sentença como um instituto absoluto, quando na verdade é apenas uma impossibilidade de uma corte togada invadir o mérito da decisão, invalidando-a ou alterando-a.

Ainda é de suma importância esclarecer que esta soberania é restrita ao curso do processo, visto que após o trânsito em julgado da sentença condenatória, esta pode ser substituída por uma decisão do tribunal *ad quem*, nos casos autorizadores de revisão criminal. Assim, após superado o marco temporal do trânsito em julgado, a decisão do Conselho de Sentença em nada se diferencia de qualquer outra decisão oriunda de corte togada.

Portanto, temos que entender que o princípio da soberania dos veredictos não se perfaz de caráter absoluto, visto que o próprio ordenamento jurídico prevê situações que limitam essa soberania, ainda que sejam em hipóteses específicas. Afinal, reconhecer as decisões dos jurados como institutos imutáveis, mesmo quando

manifestamente contrária ao caderno probatório do processo, representaria uma possível violação a outro princípio constitucional erigido à garantia fundamental e que abordaremos a seguir: o princípio da presunção de inocência.

## 2.2. DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

É consenso dentro do mundo jurídico de que o Direito Penal é a *ultima ratio*, ou seja, é a última possibilidade que o Estado tem de proteger os bens jurídicos essenciais com a eficácia que os demais ramos do direito não têm, restringindo direitos fundamentais do cidadão por meio da pena. Na prática, quando há a adequação do fato à norma penal incriminadora, sendo o acusado declarado culpado, o Estado exerce seu poder de punir (*jus puniendi*).

Aqui é que a presunção de inocência encontra o Direito Processual Penal, limitando o poder punitivo do Estado, pois não se pode inferir que o acusado é culpado sem que haja uma robusta comprovação de sua culpabilidade.

Dessa forma, tal princípio nos permite afirmar que todo acusado é inocente até que se prove sua culpa, cabendo à acusação comprovar tal condição, visto que um indivíduo não precisa provar uma condição que lhe é natural. Ainda assim, apenas por meio de declaração do Estado é que se dissolve a inocência presumida do indivíduo.

O princípio da presunção de inocência é uma das mais importantes garantias constitucionais do indivíduo e, justamente por ser tão importante, é amplamente sedimentado tanto no nosso ordenamento jurídico quanto nas mais diversas normas internacionais. Nesse sentido, portanto, trata-se de um “princípio reitor do processo penal e, em última análise, podemos verificar a qualidade de um sistema processual através do seu nível de observância (eficácia)”. (LOPES JÚNIOR, 2012, p. 236).

Assim sendo, qualquer norma que possa significar cerceamento do direito de liberdade do cidadão deve ser analisada cuidadosamente, de forma a evitar a violação de tão importante direito.

Contudo, a introdução deste princípio ocorreu de forma lenta, não sendo algo recente no mundo jurídico e passou por diversas modificações até atingir a maturidade que hoje reconhecemos nele. Junto com a humanidade, ele foi evoluindo no plano jurídico, no plano social e no plano político.

Essa evolução é decorrente da necessidade de imposição de limites ao poder punitivo do Estado e, para Tourinho Filho (2010), sua afirmação histórica é o coroamento do devido processo legal, afinal, não se pode imaginar uma sociedade civilizada na qual o Estado não tenha limites na condução da justiça criminal.

### 2.2.1 Notas Sobre a Evolução Histórica do Princípio da Presunção de Inocência

O princípio da presunção de inocência, igualmente conhecido como estado de inocência ou da não culpabilidade do indivíduo, hoje é um dos fundamentos de qualquer Estado Democrático de Direito, decorrente da dignidade humana, entretanto, nem sempre foi assim. Antes de ser uma das maiores garantias constitucionais do indivíduo, sendo um verdadeiro limitador do poder punitivo do Estado, a presunção de inocência passou por um processo de construção dentro da história da humanidade, dessa forma, reconhecemos a importância de se fazer um breve histórico desse desenvolvimento.

Os primeiros registros históricos garantistas são oriundos do direito romano, do qual alguns historiadores retiram a máxima *satius esse impunitum relinqui facinus nocentis, quam innocentem dammare*, atribuída ao imperador Trajano, que dominou o Império Romano entre os anos de 98 e 117 da era cristã e que, em tradução livre, significa que “é melhor deixar impune o crime de um culpado, do que culpar um inocente”.

Pouco tempo depois, no século II, o imperador Antônio Pio implementou uma série de modificações no sistema jurídico romano, determinando que ninguém poderia ser tratado como culpado antes do julgamento.

Mais à frente, no século VI, o imperador bizantino Justiniano I ordenou a unificação da legislação da época, dando origem a *Corpus Juris Civilis*. Nessa unificação, cunhou-se a expressão *ei incumbit probatio qui dict non qui negat*, que hoje é uma das máximas jurídicas derivadas do princípio da presunção de inocência, determinando que a obrigação de provar a culpa do acusado recai sobre quem acusa.

Após o surgimento tímido da presunção de inocência, o mundo mergulhou na escuridão da Idade Média que, em um primeiro momento, representou um retrocesso. Nesse período, vigorou o sistema inquisitório nos tribunais feudais, onde era dever do acusado provar sua inocência, portanto, criou-se a presunção de culpabilidade em

desfavor do acusado que, muitas vezes, por não conseguir provar sua inocência, acabavam tendo que pagar altas quantias como forma de punição.

No século XIII, surgiu a raiz histórica mais significativa da presunção de inocência. Trata-se da *Magna Charta Libertatum*, assinada em 1215 pelo Rei João “Sem-Terra”, da Inglaterra, após pressão dos barões ingleses. O artigo 39 do referido documento diz:

Nenhum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despojado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos com força contra ele, ou mandaremos outros fazê-lo, a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais e de acordo com a lei da terra. (*MAGNA CHARTA LIBERTATUM*, 1215)

Contudo, tem-se outra versão para esse marco histórico. O cardeal e jurista francês Jean Le Moine, ao interpretar o Decreto *Rem Nom Novam*, do Papa Bonifácio VIII, que fazia menção ao tratamento justo e o devido processo legal que deveria ser dado aos réus, teria dito que uma pessoa é presumida inocente até que seja provada a sua culpa (*item quilibet presumitur innocens nisi probetur nocens*).

Segundo Pennington (2003, p. 115 *apud* Silva, 2018), Le Moine, a partir da leitura de Gênesis: 3, 9-12, na passagem que Deus pergunta para Adão as razões que o levaram a desobedecer a ordem de não comer o fruto proibido, interpretou que se nem Deus, mesmo sabendo antecipadamente do descumprimento da ordem, poderia punir Adão sem dar a oportunidade de defesa, tendo assim, presumido sua inocência, com muito mais razão seria que essa fosse a prática comum no sistema de persecução penal dos homens.

O próximo marco histórico viria apenas no final do século XVIII, trazido pela racionalidade decorrente do Iluminismo, quando, além de dar maior importância a um julgamento justo, passou-se a pregar a aplicação de garantias aos réus de forma a equilibrar a relação entre as penas aplicadas e os delitos cometidos.

Nesse momento histórico, o ideário iluminista e a filosofia racionalista ampararam diversos movimentos revolucionários contrários a toda arbitrariedade do Estado Absolutista, formando o cenário perfeito para o surgimento de instrumentos políticos com força normativa que limitassem o poder do Estado, resguardando os direitos fundamentais da pessoa humana: as Constituições dos Estados Liberais, que incidiriam imperativamente sobre todo o ordenamento jurídico vigente.

Foi nesse contexto que ocorreu a Revolução Francesa, findando com a elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789, sendo considerado o principal marco civilizatório que consolidou a presunção de inocência. O artigo 9º deste documento foi a primeira positivação nesse sentido, e dizia:

Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, caso seja considerado indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789)

Já no século XX, as atrocidades da Segunda Guerra Mundial levaram a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, como uma forma de buscar a paz. Foi o momento que o princípio da presunção de inocência atingiu seu auge, pois a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, buscando garantir a dignidade da pessoa humana, elevou o postulado a um patamar global. Seu artigo 11 tem a seguinte redação:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948)

A partir deste ponto, diversas normas internacionais passaram a prever o estado de inocência do indivíduo, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950), o Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto de São José da Costa Rica (1969) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000).

Em cenário nacional, o princípio da presunção de inocência só ganhou caráter de norma constitucional em 1988, dentro da atual Constituição Federal.

### 2.2.2 A Presunção de Inocência na Constituição Federal de 1988

Nenhuma das Constituições brasileiras anteriores previu expressamente a adoção do princípio da presunção de inocência, entretanto, podemos dizer que a partir

do advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, em 1948, notou-se uma influência do referido princípio na jurisprudência nacional, mas não diretamente no ordenamento jurídico. Dessa forma, a Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988 é considerada um marco para o sistema processual penal brasileiro, sendo a primeira vez que o princípio da presunção de inocência foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro.

Vale salientar que bem antes da promulgação da nossa atual Constituição, alguns juristas já alertavam para que o princípio ora estudado fosse considerado dentro do processo penal. Com maior destaque, citamos o discurso “Oração aos Moços”, de Rui Barbosa, na década de 1920, no qual foi pregado que os acusados deveriam ser considerados inocentes enquanto ainda não fosse reconhecida a materialidade e a autoria do delito.

Durante as discussões da Assembleia Constituinte, muitas foram as sugestões de como a presunção de inocência seria consagrada no texto constitucional. Enquanto a maioria dos parlamentares sugeriram a denominação “presunção de não culpabilidade”, outros defendiam a adoção do termo “presunção de inocência”, visto que era a expressão utilizada nas mais diversas normas internacionais vigentes.

Além disso, aquela minoria temia que, a partir de interpretações judiciais, o Estado pudesse atentar contra a liberdade do acusado antes de exarada uma sentença condenatória irrecorrível. Nesse sentido, José Ignácio Ferreira, constituinte do PMDB/ES, na propositura da Emenda Substitutiva 11.802, escreve:

Não se luta por um aprimoramento apenas de linguagem. O que se quer é que numa democracia participativa o cidadão se sinta garantido em sua integridade física e moral, e só após o devido processo legal, e esgotados os recursos da lei, possa a vir a ser identificado criminalmente, chamando de réu querelado, ou outra expressão do Direito Processual Penal, mas nunca, e desde logo, designado como acusado, dando sempre a conotação de culpa presumida. (BRASIL, 2013A, p. 1060)

Depois de intensas discussões, chegou-se à redação adotada pelo artigo 5º, LVII, da Carta Magna que, a exemplo das normas internacionais no sentido de resguardar o estado de inocência do indivíduo até que se comprove sua culpabilidade apresenta uma redação simples e direta, como pode ser visto a seguir:



Art. 5º. (...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

É imperioso que seja esclarecido que, apesar das discussões quanto a denominação que seria utilizada no texto constitucional e da adoção de termo distinto do amplamente utilizado nas normas internacionais vigentes, inclusive naqueles das quais o Brasil é signatário, o constituinte, em momento nenhum quis fragilizar a garantia à presunção de inocência, tanto é que ampliou seu espectro de incidência até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ainda assim, passada a promulgação, houve discussão sobre a Constituição de 1988 ter ou não adotado a presunção de inocência, mas isso é uma questão desarrazoada, principalmente que em 6 de novembro de 1992, por meio do Decreto 678, o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direito Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, que em seu artigo 8.2, determina que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Ademais, nas palavras de Aury Lopes Júnior (2010) “a essa altura do estágio civilizatório, Constitucional e Democrático, a presunção de inocência não precisa estar positivada em lugar nenhum: é pressuposto”.

Também logo após a promulgação da Constituição Federal, questionou-se o enquadramento do referido princípio como cláusula pétrea. Majoritariamente, entendia-se que estávamos diante de uma garantia individual, portanto, conforme tratado no artigo 60, §4º, IV, da Constituição Federal, somente uma nova constituinte poderia alterar ou suprimir esse direito.

Contrariamente, o posicionamento minoritário não entendia o princípio da presunção de inocência como uma garantia individual, mas apenas como uma garantia ligada ao processo criminal, de forma que não deveria ser tratado como cláusula pétrea. Contudo, hoje o tema é pacífico, sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça que, mesmo não dotando o princípio em comento de caráter absoluto, trata como “cláusula pétrea e direito político-criminal do acusado de caráter fundamental”. (HC nº 187.291/SE. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. 12/11/2010).

Outro ponto sensível sobre o princípio da presunção de inocência, e que ainda gera discussões calorosas, é o momento em que o acusado deixa de ser considerado inocente. O artigo 5º, LVII, da Constituição Federal reconhece como marco temporal o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que, na teoria, impediria a execução imediata da pena privativa de liberdade.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal entendia que a redação do referido artigo constitucional não revogava o que era disposto no Código de Processo Penal e que autorizava o recolhimento do acusado após a condenação, notadamente o artigo 594, que impedia a impetração de apelação sem que o acusado estivesse preso, nos levando a entender que havia a anuência da Suprema Corte para o cumprimento da sentença condenatória mesmo que ainda houvesse possibilidade de recurso. Salienta-se que a Lei 11.719/2008 revogou o referido artigo processual.

Esse foi o entendimento que perdurou até fevereiro de 2009. O Supremo Tribunal Federal não reconhecia que o princípio da presunção de inocência representaria óbice para a decretação de prisão em caso de condenação em segunda instância, visto que os recursos excepcionais eram desprovidos de efeito suspensivo, em conformação ao artigo 23, §2º, da Lei 8.038/1990, posteriormente revogado pelo Código de Processo Civil de 2015.

A partir do julgamento do HC 84.078/MG, no dia 5 de fevereiro de 2009, pelo qual o réu postulava o direito de recorrer da pena em liberdade, a Suprema Corte, em oposição ao artigo 637 do Código de Processo Penal, passou a entender que os recursos extraordinário e especial, interpostos contra decisão condenatória, representam impeditivo à execução imediata da pena privativa de liberdade em decorrência da presunção de inocência, que só seria desconsiderada após o marco constitucional do trânsito em julgado. Portanto, só seria admitida prisão antes do trânsito em julgado da condenação em caráter cautelar.

Em 2016 houve mais uma mudança de entendimento, a Suprema Corte voltou a permitir a execução da pena independentemente de trânsito em julgado, chegando a discutir o tema três vezes naquele mesmo ano.

A modificação veio a partir do julgamento do HC 126.292/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki. Em seu voto, o relator argumentou que a confirmação da sentença condenatória pela segunda instância era suficiente para que se encerrasse a discussão sobre autoria e materialidade, não cabendo mais questionamento sobre

provas e fatos, visto que dentro dos recursos cabíveis contra decisões de segundo grau, somente se discute matéria de direito.

Pelo entendimento do saudoso ministro, o princípio da presunção de inocência resguardaria o acusado apenas até a confirmação da condenação em segundo grau, quando estaria configurada a culpa *lato sensu*, passando a presumir o réu como culpado.

A mais recente mudança, que determina mais uma vez a impossibilidade de execução antecipada da pena, foi materializada em novembro de 2019, por ocasião do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 53, apresentadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo partido Patriotas e pelo Partido Comunista do Brasil, respectivamente.

O julgamento teve a finalidade de suprimir qualquer interpretação dúbia acerca da redação do artigo 283 do Código de Processo Penal. A maioria dos ministros da Suprema Corte entendeu que o referido artigo não contraria o texto constitucional.

Em sua manifestação, o Ministro Marco Aurélio Melo entendeu que a prisão é medida excepcional dentro do sistema penal brasileiro, principalmente quando se trata de recolhimento do acusado antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Portanto, atualmente o princípio da presunção de inocência impera durante todo o processo, somente se desconstituindo após condenação irreversível, retornado ao entendimento que vigorou na jurisprudência brasileira até 2016.

### 2.3. O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

De início, é valioso esclarecer que a expressão que nomeia este princípio já foi alvo de questionamentos da doutrina. Quando falamos em duplo grau de jurisdição transmitimos a ideia de que há divisões dentro do poder jurisdicional do Estado, entretanto, é fato de que o poder soberano do Estado é indivisível, e por essa razão, Chiovenda (2000, *apud* PASSOS, 2005, p. 43) cunha a expressão *duplo grau de cognição e julgamento*.

Pode-se dizer que essa impropriedade em relação à denominação que o princípio recebe está superada, pois o uso da expressão duplo grau de jurisdição é sedimentado na doutrina e na jurisprudência brasileira.

Vale ressaltar também, os fundamentos que ensejam a adoção do duplo grau de jurisdição, sendo o mais importante deles a insatisfação humana frente a uma decisão desfavorável e o conseqüente desejo de modificação, entendendo que um reexame de matéria decidida pode representar a concessão de uma tutela jurisdicional mais segura e justa em decorrência de uma análise mais detida sobre a matéria.

Além disso, sabendo que não há controle popular sobre o exercício da prestação jurisdicional, alguns doutrinadores defendem a necessidade de controle interno sobre as decisões judiciais. Nesse sentido, o duplo grau serviria para garantir que o julgador de primeiro grau seja estimulado ao bom desempenho de sua função, visto que sua decisão provavelmente será objeto de reapreciação por outro órgão.

Complementarmente a isso, presume-se que decisões de tribunais sejam menos suscetíveis a erros, visto que são tomadas por juízes com experiências profissionais mais sólidas. Ademais, possíveis erros individuais seriam praticamente irrelevantes, uma vez que a decisão é tomada pela maioria dos votos.

Ultrapassada a discussão sobre uma possível imprecisão quanto à nomenclatura que o princípio recebe e compreendidos os seus fundamentos, é imperioso que saibamos seu significado de duplo grau de jurisdição e sua origem antes de passar para a análise do seu alcance como garantia constitucional.

### 2.3.1 Conceito de Duplo Grau de Jurisdição

Inicialmente, podemos entender o duplo grau de jurisdição como sendo a possibilidade da parte vencida, estando insatisfeita, poder postular a revisão da decisão. Dessa forma, havendo sucumbência, a parte poderá “interpor recurso com o objetivo de que aquele processo tenha um novo julgamento, e que a segunda decisão lhe seja mais favorável” (TICIANELLI, 2005, p. 69).

Contudo, há um certo contratempo em relação à uma conceituação mais exata do duplo grau de jurisdição, notadamente em relação à hierarquia do órgão que faz a revisão da decisão impugnada.

Alguns doutrinadores admitem que o princípio do duplo grau de jurisdição só seria verificado se a decisão for revista por órgão jurisdicional hierarquicamente superior, enquanto outros entendem que basta que o reexame seja feito por órgão jurisdicional diverso daquele que proferiu a decisão, mesmo que de hierarquia similar.

Como adepto da primeira corrente, Jaques de Camargo Penteado afirma que o “duplo grau de jurisdição é a garantia outorgada ao vencido de obter uma nova decisão, por órgão jurisdicional superior e dentro do mesmo processo, que substitui a primitiva resolução recorrida (PENTEADO, 2006, p. 41).

No mesmo sentido, Badaró (2008) faz ressalva aos processos de competência originária dos Tribunais, mas defende que o princípio do duplo grau de jurisdição só seria verificado se a decisão atacada for revista em sede recursal por um órgão colegiado de hierarquia superior.

Na contramão dos doutrinadores citados, Djanira Maria Radamés de Sá acredita que o reexame, mesmo que por órgão de mesma hierarquia, contempla o duplo grau de jurisdição, para tanto, ela diz que “embora o termo grau contido na locução indique a reapreciação por órgão jurisdicional hierarquicamente superior, é certo que possa ser realizado por órgão da mesma hierarquia. (SÁ, 1999, p. 185)

Nelson Nery Junior é ainda mais destoante daqueles que comungam do primeiro posicionamento, chegando a reconhecer o duplo grau de jurisdição na revisão pelo mesmo órgão que proferiu a decisão, como vemos a seguir:

O duplo grau de jurisdição consiste em estabelecer a possibilidade de a sentença definitiva ser reapreciada por órgão de jurisdição, normalmente de hierarquia superior à daquele que a proferiu, o que se faz ordinário pela interposição de recurso. Não é necessário que o segundo julgamento seja conferido a órgão diverso ou de categoria hierárquica superior à daquele que realizou o primeiro exame. (NERY JUNIOR, 1996, pp. 39-40)

Antes de firmarmos nossa posição quanto à divergência apresentada, utilizaremos os ensinamentos de Jefferson Carús Guedes para fazer uma diferenciação entre duplo grau de jurisdição, recorribilidade e impugnabilidade. Para o referido autor, o duplo grau de jurisdição é a possibilidade de reexame de matéria decidida, mediante sentença, por órgão jurisdicional superior. Por sua vez, a recorribilidade é a possibilidade de que qualquer decisão tem de ser revista por um segundo órgão, independentemente de ser de instância superior. Já a impugnabilidade é a possibilidade de uma decisão ser reexaminada por outro órgão jurisdicional e em outra relação processual, como as ações rescisórias e anulatórias.

Diante de tudo que foi exposto, admitimos que é seguro reconhecer o duplo grau de jurisdição apenas no reexame de matéria decidida por órgão diverso e

hierarquicamente superior àquele que proferiu a decisão original, todavia, quando se tratar de processos de competência originária dos Tribunais, verifica-se a efetivação do princípio ora estudado no recurso ordinário, bem como nas situações que envolvam remessa necessária, reguladas no artigo 496 do Código de Processo Civil, quando a matéria será reexaminada, por órgão superior, mesmo sem recurso.

Por fim, concluímos que em sede de embargos infringentes, disciplinados pelo artigo 34 da Lei 6.830/80, ou de recurso inominado, no âmbito dos juizados especiais, quando a decisão é revista pelo mesmo órgão que a proferiu ou por outro de mesma hierarquia, não haverá incidência do duplo grau de jurisdição, mas de um duplo exame.

Assim, devemos ter consciência de que o princípio do duplo grau de jurisdição não pode ser confundido com a simples possibilidade de recorrer de uma decisão contrária, uma vez que há recursos sem duplo grau de jurisdição, como nos casos apresentados no parágrafo anterior, além dos recursos especiais e extraordinários, que não buscam revisão de fato ou de direito e visam apenas desconstituir a norma abstrata aplicada à situação fática.

### 2.3.2 Origem e Evolução Histórica no Sistema Constitucional Brasileiro

A ideia de duplo grau de jurisdição se confunde com a ideia de recurso, sendo ambas provenientes da insatisfação e do sentimento de injustiça que o homem sente ao ser confrontado com uma decisão que não lhe é favorável. Entende-se, portanto, que o referido princípio tem íntima ligação com o surgimento do recurso de apelação.

Os primeiros sinais do recurso de apelação foram sentidos na sociedade grega. Nesse sentido, Adalberto José Aranha nos ensina:

Antes do surgimento da reforma de Sólon, a possibilidade de reexame existia, porém limitadamente. Depois da referida reforma, as decisões dos arcontes, até então consideradas irrecorríveis, ficavam sujeitas ao recurso para o reexame para o Tribunal dos Heliastas. Em Esparta cabia aos Éforos o pedido de reexame para as decisões proferidas em processos considerados importantes. (ARANHA, 1988, p. 7)

Já no Direito Romano, percebemos a existência de três fases distintas: *legis actiones*, *formulario*, e *cognitio extra ordinem*. Nos dois primeiros períodos, o sistema

de justiça tem natureza privada, ocorrendo por meio de atos de vingança, com julgamento, na maioria das vezes, comandado pelo Rei, o que inviabilizava qualquer tipo de recurso, pois este era a autoridade máxima da sociedade na época.

A *appellatio* surge no período da *cognitio extra ordinem*, quando a justiça assume um caráter público e passa a admitir o reexame da decisão pelo Tribunal Imperial, juízo de hierarquia superior. Portanto, a partir do século III, o processo no Direito Romano é desenvolvido perante um único magistrado, com a possibilidade de apelação e, em último caso, a *supplicatio*, que nada mais é do que o último recurso possível, endereçado ao Imperador.

Nesse sentido, Carolina Alves de Souza Lima conclui:

No entanto, como já mencionado, havia a possibilidade de reexame das decisões judiciais, mediante apelação, no período da *extra ordinaria cognitio*. O surgimento da apelação demonstra a existência de um sistema recursal e da garantia do duplo grau de jurisdição, guardada as devidas proporções com a realidade da época. (LIMA, 2004, p. 26-28)

É válido salientar ainda, que já naquela época encontramos similaridade ao nosso sistema processual atual, como o juiz sendo funcionário de organização oficial, a notificação do demandado como ato oficial, o prosseguimento do processo em caso de revelia, necessidade de advogados e regras fixas sobre as provas.

Após a queda do Império Romano, o Direito Germânico tomou lugar de destaque. Em um primeiro momento, as decisões eram tomadas a partir de inspirações divinas, as *ordálias*, sem previsão de recursos. Entretanto, em momento posterior, foram criados tribunais que admitiam o reexame da matéria decidida.

No âmbito do sistema jurídico brasileiro, o sistema recursal foi introduzido ainda no período colonial, pelas Ordenações Filipinas, que era a legislação regulamentadora do Direito Português naquele momento. Dessa forma, a apelação no Brasil seguia os moldes das normas lusitanas, só sendo possível ser interposta contra decisões que finalizavam o processo e para órgão de hierarquia superior, representando a efetivação do duplo grau de jurisdição.

Essa situação perdurou até 25 de março de 1824, quando foi outorgada a Constituição do Império, que foi a única Constituição brasileira que trouxe o princípio do duplo grau de jurisdição de forma expressa, em seu artigo 158, complementado

pelos artigos 163 e 164. Pelo texto constitucional, o segundo grau de jurisdição era exercido pelos Tribunais de Relação, sendo ainda possível o último grau de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Sobre essa previsão, Nelson Nery Junior nos diz:

O artigo 158 da Constituição do Império de 1824 dispunha expressamente sobre a garantia absoluta do duplo grau de jurisdição, permitindo que a causa fosse apreciada sempre que a parte quisesse pelo então Tribunal da Relação (...) Ali estava inscrita a regra da garantia absoluta ao duplo grau de jurisdição. (NERY JUNIOR, 2000, p. 169)

Na Constituição Republicana de 1891, o princípio do duplo grau de jurisdição foi retirado, porém, tratou dos tribunais superiores, que deveriam julgar os recursos que buscavam impugnar as decisões proferidas por órgãos inferiores, prevendo ainda a possibilidade de ampla defesa, por meio das espécies recursais essenciais.

A Constituição de 1934, a despeito de regulamentar a estrutura organizacional dos tribunais, com a Corte Suprema, os tribunais federais, a justiça militar e a justiça eleitoral, nada falou acerca do duplo grau de jurisdição.

As Constituições seguintes, de 1937, 1946, 1967 e a Emenda de 1969, igualmente se limitaram a tratar da organização do sistema jurisdicional, mantendo a possibilidade de ampla defesa, mas sendo silentes quanto ao duplo grau de jurisdição.

Nem mesmo a Constituição de 1988, atualmente em vigor e repleta de garantias e proteção aos direitos fundamentais, trouxe de maneira expressa o princípio em tela.

A falta de previsão expressa acaba por gerar uma considerável divergência doutrinária acerca da caracterização do duplo grau de jurisdição como uma garantia constitucional, sendo essa discussão sustentada também pela possibilidade de limitação da eficácia do referido princípio por meio de legislação infraconstitucional, como veremos a seguir.

### 2.3.3 O Duplo Grau de Jurisdição Como Garantia Constitucional Implícita

Como já foi dito, diferentemente de outros princípios constitucionais ligados ao processo, o princípio do duplo grau de jurisdição não é consagrado expressamente



na nossa Lei Maior, sendo, dessa forma, alvo de algumas discussões doutrinárias acerca de seu alcance como garantia constitucional.

De um lado, alguns doutrinadores se apoiam na falta de previsão expressa na Constituição Federal e na possibilidade de limitação infraconstitucional que o referido princípio pode sofrer. Nesse sentido, destacamos as palavras de Maria Fernanda Rossi Ticianelli:

Ocorre que a atual Constituição Federal também não faz previsão expressa desse princípio, o que resulta na possibilidade de o legislador infraconstitucional determinar que algumas decisões sejam irrecorríveis. (TICIANELLI, 2009, p. 151)

A autora ainda afirma que a consagração como garantia constitucional do princípio em tela dependeria de uma aplicabilidade absoluta, o que não acontece. Portanto, pelos argumentos apresentados, apenas poderíamos considerar o duplo grau de jurisdição como sendo um princípio, mas sem contornos constitucionais, possibilitando sua limitação e/ou supressão, sem que represente violação dos demais preceitos constitucionais vigentes no sistema processual brasileiro.

Ainda nos termos das limitações infraconstitucionais, Nelson Nery Junior cita a impossibilidade de interpor recurso de apelação contra execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), norma contida no artigo de Lei nº 6.830/80, e que, pelo seu raciocínio, caso houvesse aura de garantia constitucional no duplo grau de jurisdição, a referida norma deveria ser considerada inconstitucional.

De fato, a falta de previsão expressa dentro de uma Constituição tão democrática destoa de importantes tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969. O referido diploma internacional traz em seu artigo 8, item 2, “h”, a garantia de recurso contra sentença a juiz ou tribunal superior.

Contudo, podemos entender que o duplo grau de jurisdição é garantia constitucional implícita, uma vez que a Constituição Federal disciplina a organização judiciária, criando órgãos de primeiro e segundo graus, além dos Tribunais Superiores,

prevendo ainda a competência destes últimos para rever as decisões proferidas em primeiro grau, processando e julgando recursos.

Sobre isso, é valioso trazer o questionamento feito por José Cretella Neto:

Porque preveria ela complexa estrutura e hierarquia judiciárias se não fosse assegurado o duplo grau de jurisdição? Qual a razão de existirem vários Tribunais, com atribuições específicas, estipuladas para reapreciar questões de fato e/ou de direito, se não assegurasse aos litigantes acesso a eles? Os sempre lembrados casos de competência dos Tribunais Superiores constituem-se em raras exceções, e não a regra geral. (CRETELLA NETO, 2002, p. 96)

Badaró (2008) vai no mesmo alinhamento e afirma que a estrutura do Poder Judiciário, determinada pela Constituição, e a previsão de competência dos órgãos de segunda instância para reexaminar matéria decidida em primeiro grau, demonstra que o princípio do duplo grau de jurisdição é garantia constitucional implícita.

Além disso, o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal determina que o rol de direitos e garantias fundamentais expresso em seu conteúdo não é taxativo, devendo ainda serem considerados outros que se coadunem com o texto constitucional e de tratados internacionais que o Brasil seja signatário, respaldando valores e direitos protegidos pela Carta Magna.

Outro ponto que vale a pena ser destacado e que fortalece a visão de que o princípio do duplo grau de jurisdição é norma implícita, é a possibilidade de interposição de recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal nos casos de crime político, prevista no artigo 102, II da Constituição Federal.

Seguindo nesse raciocínio, Guilherme de Souza Nucci assevera:

Ora, se uma pessoa, condenada na Justiça Federal de primeiro grau por delito político tem o direito constitucional de recorrer ordinariamente ao STF, por que outros réus não teriam o mesmo direito? Assim, a garantia do duplo grau de jurisdição é, sem dúvida, princípio básico no processo penal. (NUCCI, 2016, p. 94)

Por fim, essa garantia de nova apreciação de matéria discutida e decidida em primeiro grau também é importante para fundamentar a sustentação de inconstitucionalidade de dispositivos processuais, como o artigo 595 do Código de

Processo Penal, revogado pela Lei nº 12.403/2011, que determinava que, em caso de fuga do réu após apelação, este recurso deveria ser considerado deserto.

Diante da análise feita nos diversos argumentos apresentados pela doutrina, podemos concluir que as limitações infraconstitucionais que o princípio do duplo grau de jurisdição sofre, não são suficientes para retirar-lhe o patamar de garantia constitucional. Tais limitações podem ser entendidas como fatores de adequação às necessidades de efetividade e celeridade processual, tentando evitar o uso desmedido de recursos, mas o referido princípio se mantém como garantidor dos direitos fundamentais, impedindo arbitrariedades do Estado.

### 3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 492, I, “E” DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Após uma robusta apresentação dos princípios constitucionais norteadores do artigo 492, I, “e” do Código de Processo Penal, fica impossível não tratar da possível inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Para isso, é imperioso que tenhamos conhecimento de algumas questões que envolvem a alteração que foi trazida pela Lei nº 13.964/2019. Dentre essas questões, destacam-se a mudança que o texto original do projeto de lei pretendia impor ao diploma processual penal, bem como sua justificativa, a real modificação trazida após discussões no Congresso Nacional, além da relação entre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e a determinação legal de execução imediata após condenação pelo Tribunal do Júri, nos termos da atual redação da alínea “e”, do artigo 492, I, do Código de Processo Penal.

#### 3.1 A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 492, I, “E” DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Até 24 de dezembro de 2019, a legislação processual penal previa que em caso de condenação pelo Tribunal do Júri, o juiz presidente da sessão somente deveria determinar o recolhimento do réu se presentes os requisitos da prisão preventiva. Entretanto, após a modificação trazida pela Lei nº 13.964/2019, sendo a condenação a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, deverá ser expedido mandado de prisão para iniciar a execução provisória da pena.

Vale salientar que o texto original do projeto de lei nº 10.372/2018, que deu origem ao *Pacote Anticrime*, não fazia qualquer menção a tempo de condenação para que se fosse decretada a execução provisória da pena. O texto trazido originalmente era o seguinte:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

e) determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e pecuniárias, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (BRASIL, 2018, p. 117)

Na exposição de motivos, o projeto de lei justifica a adoção da execução imediata da pena na gravidade dos delitos de competência do Tribunal do Júri e na soberania dos veredictos, da qual goza as decisões do referido Tribunal Popular, tanto que se utiliza de decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em decorrência da referida soberania, o Tribunal de Justiça não poderia substituir a decisão do Conselho de Sentença.

Os julgados da Suprema Corte que embasaram a pretensa modificação eram dois *habeas corpus* que, ao final dos julgamentos, consolidaram a ideia de que a execução antecipada da pena de reclusão imposta pelo Tribunal do Júri, não representaria violação ao estado de inocência do condenado (STF, HC nº 118.770/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Ministro Luís Barroso, j. 7/3/2017 e HC nº 140.449/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Ministro Luís Barroso, j. 6/11/2018).

A ideia de vincular a execução provisória das penas privativas de liberdade proferida em sentença do Tribunal do Júri ao tempo de condenação igual ou superior a 15 anos partiu do substitutivo ao projeto de lei, apresentado pelo Deputado Lafayette de Andrada (Republicanos/MG)<sup>1</sup>.

Apesar de um aspecto de constitucionalidade, em decorrência da justificativa repousar sobre decisões da Suprema Corte, em análise mais detida, podemos vislumbrar um possível conflito entre os princípios constitucionais da presunção de inocência e da soberania dos veredictos, de forma que apresentaremos a seguir.

### 3.2 O CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS, DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E O *HABEAS CORPUS* Nº 118.770/SP

Antes de iniciar a discussão acerca do possível conflitos entre os princípios constitucionais da presunção de inocência e da soberania dos veredictos, vale estabelecer uma distinção entre regras e princípios. Para tanto, nos apossaremos dos ensinamentos de Ronald Dworkin.

---

<sup>1</sup> Após pesquisa no site da Câmara dos Deputados, na tramitação do projeto de lei, não encontramos qualquer justificativa para a adoção do marco temporal de 15 anos para a determinação da execução provisória de pena privativa de liberdade. Mesmo com diversas solicitações, a assessoria do deputado não nos respondeu até o fechamento do trabalho.

Para Dworkin, as duas espécies de normas jurídicas podem ser diferenciadas a partir de dois aspectos: a) a aplicabilidade do tudo-ou-nada (*all-or-nothing-fashion*) e; b) a dimensão de peso (*dimension of weight*). O primeiro aspecto, aplicável às regras, nos traz a ideia de que ou as regras são aplicadas por inteiro ou delas nada se aplica, sem possibilidade de meio termo. Por sua vez, o segundo aspecto dimensiona a importância dos princípios para sua aplicabilidade ao caso concreto.

Na prática, quando há conflito entre regras, uma deve ser considerada válida e, por consequência, reconhece-se a invalidade da outra, enquanto que em relação a conflito entre princípios, não há determinação de validade e invalidade, mas um dos colidentes assume maior importância, permitindo análises flexíveis e não excludentes.

Dito isso, passamos à análise da decisão do HC nº 118.770/SP, que embasou a proposta de alteração do artigo 492, I, “e” do Código de Processo Penal. A decisão de referido julgado fixou a tese de que o início imediato da execução da pena privativa de liberdade de réu condenado pelo Tribunal do Júri não representa violação do princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, mesmo se ainda pendente de julgamento de apelação ou qualquer outro recurso.

Para sustentação da decisão, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal levou em consideração a ideia fixada no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 964.246, de que apenas às instâncias ordinárias caberia o exame de fatos e provas, enquanto em sede de recurso especial, ao Superior Tribunal de Justiça, e de recurso extraordinário, ao Supremo Tribunal Federal apenas se discutiria questões legais e constitucionais.

Em outras palavras, em decorrência da soberania dos veredictos, não podendo o Tribunal de Justiça substituir a decisão do Conselho de Sentença, já estaria comprovada a responsabilidade penal do réu.

Nesse sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso entendeu que não se pode falar em violação ao princípio da presunção de inocência quando se determina o cumprimento imediato de pena de reclusão de condenados pelo Tribunal do Júri. Para isso, o Ministro utilizou a diferenciação entre regras e princípios e esclareceu que, por se tratar de um princípio, a presunção de inocência poderia ter seu peso dimensionado e aplicação relativizada, de forma a atender valores caros à sociedade.

Complementarmente a isso, levantou a questão de que crimes dolosos contra a vida, notadamente os homicídios, precisam ter resposta penal mais célere, com a efetiva prestação jurisdicional como forma de promoção jurídica da satisfação social.

Contudo, o voto do Ministro Barroso merece algumas observações. Primeiramente, a comparação com a tese fixada no Agravo em Recurso Extraordinário nº 964.246 nos parece infundada, visto que esta decisão é referente à confirmação de condenação em sede de apelação, ou seja, condenação em segunda instância. Ao contrário, a decisão do HC nº 118.770/SP passa a admitir execução de pena privativa de liberdade após condenação em primeiro grau.

Além disso, não podemos admitir que a prisão do réu condenado pelo Tribunal do Júri seja justificada pela alegação de proteção de interesses da sociedade em decorrência da gravidade do delito. Afinal, como representa uma ameaça à liberdade do indivíduo, o processo penal em um Estado Democrático de Direito não pode restringir as garantias constitucionais do acusado, mas sim potencializá-las.

O argumento de que é necessária uma resposta estatal rápida nos casos de crimes dolosos contra a vida também nos parece um pouco frágil. A resposta do estado em tempo hábil deve ser característica do processamento de qualquer crime. Mas, se o cerne da questão é a gravidade dos crimes contra a vida, uma rápida resposta também não deveria ser a tônica dos processos dos crimes de latrocínio e estupro com resultado morte, por exemplo? Apesar de não serem crimes de competência do Tribunal do Júri, o resultado prático é o mesmo: a morte da vítima.

Tampouco se pode justificar a limitação de um direito fundamental tão delicado na possibilidade de atendimento de clamor popular em busca de satisfação social. Deve-se sempre ter em mente que a presunção de inocência é princípio reitor do processo penal e, exatamente por isso, ele deve ser erigido à condição essencial de justiça.

Por fim, como já dito anteriormente, após diversas modificações em um curto espaço de tempo acerca da possibilidade de execução antecipada da pena privativa de liberdade, o Supremo Tribunal Federal fixou em novembro de 2019, por ocasião do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 53, o entendimento de que o início da execução de pena de reclusão após condenação em segunda instância viola o princípio da presunção de inocência.

Pelo atual entendimento, o texto legal contido no artigo 283 do Código de Processo Civil, que prevê que a execução da pena só poderá ser iniciada quando houver sentença condenatória transitada em julgado, está em consonância com a previsão constitucional do artigo 5º, LVII.

Nesse sentido, não seria lógico dotar de constitucionalidade um dispositivo que possibilita o início da execução da pena após condenação em primeira instância, visto que o Tribunal do Júri, mesmo sendo um órgão colegiado, é integrante do primeiro grau de jurisdição. A nova redação do artigo 492, I, “e” do Código de Processo Penal apenas cria uma hipótese de execução antecipada da pena, numa situação flagrantemente contrária ao texto constitucional e ao posicionamento da Suprema Corte, que determinam o trânsito em julgado da sentença condenatória como marco temporal para a dissolução da presunção de inocência.

Como última inquietação em relação a modificação que a Lei nº 13.964/2019 representou ao artigo 482, I, “e” do Código de Processo Penal, podemos citar um aparente desarranjo deste com o artigo 283 do referido diploma processual.

Muito se falou em harmonia entre os princípios constitucionais abordados no presente trabalho, mas ficamos com a impressão que esta harmonia não vigorou dentro da própria Lei nº 13.964/2019. A redação do artigo 283 também foi alterada pela referida lei, mas manteve-se o marco temporal do trânsito em julgado de sentença condenatória para se justificar a prisão de alguém.

Não conseguimos compreender como um diploma legal nega a possibilidade de prisão antes de proferida uma sentença condenatória irrecorrível e, um pouco mais a frente, este mesmo diploma legal autoriza a mitigação do direito à liberdade de uma pessoa após decisão de primeiro grau. Baseando-se em uma interpretação isolada do princípio da soberania dos veredictos.



#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri é uma instituição que compõe o primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário, sendo regido pelos princípios previstos no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. Entre tais princípios, está o da soberania dos veredictos, que é responsável por dotar o Conselho de Sentença de autonomia e independência, além de garantir que sua decisão não tenha o mérito invadido por uma corte togada.

Entretanto, como órgão integrante de um sistema orgânico, a interpretação do princípio da soberania dos veredictos não pode ser feita de maneira isolada, devendo ser harmonizada com os demais princípios que influenciam o processo penal, com destaque para a presunção de inocência e o duplo grau de jurisdição. A soberania deve ser entendida como uma impossibilidade de revisão do mérito das decisões do Júri, jamais como uma forma de impedir o acesso ao duplo grau de jurisdição.

Reconhecemos que o Tribunal Popular funciona desvinculado das amarras jurídicas que normalmente norteiam os julgamentos, de forma que os jurados, cidadãos comuns, leigos na ciência jurídica, podem tomar decisões apartadas dos parâmetros previstos pelo direito positivado, inclusive sem necessidade de fundamentação. Contudo, entender que a decisão do Conselho de Sentença é absoluta pode ser considerado um atentado contra qualquer ideal de justiça.

Não se pode considerar imutável uma decisão que ocorre contraria manifestamente as provas dos autos. Tanto é que o artigo 593, II, “d” do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de apelação contra decisões dessa natureza.

Por sua vez, o princípio da presunção de inocência é consagrado como a maior garantia constitucional do réu, impedindo que seu estado de não culpabilidade seja dissolvido sem uma robusta comprovação de sua responsabilidade penal. Significa dizer que, enquanto não sobrevier decisão condenatória irrecorrível, sob o amparo do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal e do artigo 283 do Código de Processo Penal, não será admitida a prisão do condenado.

Ademais, o duplo grau de jurisdição garante a possibilidade de reexame, por órgão jurisdicional hierarquicamente superior ao que proferiu a sentença original, de matéria já decidida, de forma que tem influência direta sobre a garantia da presunção de inocência, pois enquanto houver possibilidade de recurso, ninguém poderá ser considerado culpado.

Apesar da falta de previsão expressa, reconhecemos o duplo grau de jurisdição como uma garantia constitucional implícita. Para isso, nos apegamos a organização judiciária que é trazida pela Constituição Federal, dividindo o Poder Judiciário em órgãos de primeira e segunda instância, além dos Tribunais Superiores.

Complementarmente, a possibilidade de recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal nos casos de crimes políticos explicita ainda mais o tratamento que a Constituição dá ao duplo grau de jurisdição.

O fato de o texto constitucional não contemplar expressamente o duplo grau não pode ser considerado desabonador, principalmente quando compreendemos que o artigo 5º, §2º da Carta Magna não reconhece taxatividade quanto aos direitos e garantias constitucionais, devendo ser considerados como tal, todos os que se coadunem com o regime democrático adotado pela Constituição Federal.

No que tange a nova redação do artigo 492, I, “e” do Código de Processo Penal, não vemos possibilidade de que seja considerada sua constitucionalidade. Apesar do Conselho de Sentença gozar de soberania quanto às decisões, admitir a legalidade de uma execução imediata da pena imposta pelo Júri afronta diretamente o princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 53, definiu a impossibilidade de execução antecipada da pena privativa de liberdade em caso de condenação por órgão de segunda instância, reforçando a importância da presunção de inocência.

Precisamos entender que o processo penal representa ameaça iminente ao direito de liberdade do indivíduo, portanto, todos os direitos e garantias, devem ser maximizados como forma de mitigar a vulnerabilidade do réu em relação ao poder punitivo do Estado, evitando danos irreparáveis para o acusado.

Portanto, mesmo entendendo que o legislador, a partir da modificação imposta pela Lei nº 13.964/2019, objetivou garantir uma maior efetividade nas decisões condenatórias em face das longas batalhas recursais, muitas vezes meramente protelatórias, e concordando que seja necessário buscar ferramentas que viabilizem a responsabilização criminal dos agentes, consideramos que a prisão imediata após condenação do Júri, independentemente de tempo, viola diretamente outros princípios constitucionais que embasam o processo penal, o artigo 283 do Código de Processo Penal, além da Convenção Americana de Direitos Humanos, significando um retrocesso em conquistas tão valiosas para a democracia.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. **O que é a soberania dos vereditos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77747/o-que-e-soberania-dos-vereditos>

AQUINO, José Carlos G. Xavier de. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1997.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9 ed. São Paulo: Método, 2017.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri: Aspectos Constitucionais e Procedimentais**. São Paulo: Verbatim, 2011.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal: Tomo I**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos Recursos Penais**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 10. reimpr. São Paulo: Martin Claret, 2010.

BONFIM, Edilson Mougnot, **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº2. 848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 10 abr 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Institui o Código de Processo Penal**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 10 abr 2020.

BRASIL. Constituição Federal, 5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 abr 2020.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 10 abr 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 10.372, de 6 de junho de 2018. Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=81396B24132E04C6D677ED01B6F1FC38.proposicoesWebExterno1?codteor=1666497&file name=PL+10372/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=81396B24132E04C6D677ED01B6F1FC38.proposicoesWebExterno1?codteor=1666497&file name=PL+10372/2018). Acesso em: 10 abr 2020.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Pacote Anticrime: Mudanças no Rito do Júri.** Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/02/04/anticrime-mudanca-no-rito-do-juri>. Acesso em: 15 jun 2020.

COELHO, Marcus Vinícius Furtado. **Alcance e significado do princípio constitucional da presunção de inocência.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-22/constituicao-alcance-significado-principio-presuncao-inocencia>. Acesso em: 15 jun 2020.

Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em: 20 abr 2020

CRETELLA NETO, José. **Fundamentos Principiológicos do Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 20 abr 2020.

Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério.** Tradução e Notas: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GUEDES, Jefferson Carús. **Duplo Grau ou Duplo Exame e a Atenuação do Reexame Necessário nas Leis Brasileiras** *in Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recurso e Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais.* Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier, Nelson Nery Junior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pp. 285-318.

HERSCHANDER, Paulo Pereira de Miranda. **A Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri.** 2014. 83 f. Monografia (Graduação em Direito), Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fim da presunção de inocência pelo STF é nosso 7 a 1 jurídico.** Artigo publicado na Revista Conjur. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mar-04/limite-penal-fim-presuncao-inocenciastf-nosso-juridico>. Acesso em: 15 jun 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Prisão obrigatória no Júri é mais uma vez inconstitucional**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/limite-penal-prisao-obrigatoria-juri-vez-inconstitucional>. Acesso em: 07 out 2020.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **O Princípio Constitucional do Duplo Grau de Jurisdição**. Barueri: Manole, 2004.

MOREIRA, Leopoldo Gomes; SCHMITT, Oilson Nunes do Santos Hoffmann. **O julgamento das ADCs 43, 44 e 54 pelo STF e a PEC 5/19 acerca da possibilidade de prisão em 2ª Instância**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/315161/o-julgamento-das-adcs-43-44-e-54-pelo-stf-e-a-pec-5-19-acerca-da-possibilidade-da-prisao-em-2-instancia>. Acesso em: 12 abr 2020.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACHECO, José da Silva. **Evolução do Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PASSOS, Aline Araújo. **Duplo Grau de Jurisdição: Compreensão Constitucional do Princípio e Análise do Tema Sob a Perspectiva das Reformas Introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352/01**. 2008. 200 f. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

PENTEADO, Jaques de Camargo. **Duplo Grau de Jurisdição no Processo Penal: Garantismo e Efetividade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SÁ, Djanira maria Radamés de. **O Duplo Grau de Jurisdição como Garantia Constitucional in Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98**. Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier, Nelson Nery Junior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pp. 185-192.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. **Execução provisória em condenações do Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/318617/a-execucao-provisoria-em-condenacoes-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 20 set 2020.

SILVA, Thais Rafaella do Nascimento. **A Soberania dos Veredictos e o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência**: Um Conflito Acerca da Execução Imediata da Sentença Condenatória Proferida Pelo Tribunal do Júri. 2017. 57 f. Monografia (Graduação em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Faculdade de Direito do Recife, Recife, 2017.

SORMANI, Alexandre. **Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**. In *Princípios Processuais Cíveis na Constituição*. Coordenação: Maria Elizabeth de Castro Lopes, Olavo de Oliveira Neto. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

TICIANELLI, Maria Fernanda Rossi. **Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.